CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 136/021
Rec. 27-6-2002



PROJETO DE LEI

Estabelece normas para realização de Feiras Eventuais de produtos e serviços no Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Art. 1º - A realização de feiras eventuais que visem comercialização de produtos e serviços, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Considera-se como feiras eventuais, para efeitos desta Lei, todos e quaisquer eventos de caráter eventual e transitório cuja atividade principal seja a venda de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, diretamente ao consumidor.

§ 2º - O seu exercício dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se às exigências tributárias estabelecidas na legislação do Município.

Art. 2º - A licença, a que se refere o parágrafo anterior, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

Art. 3º - Para obter a licença ou autorização para a realização da feira, a(s) empresa(s) e/ou expositor(es) do evento deverão apresentar, junto à Secretaria da Fazenda, a seguinte documentação:

I – comprovante de cadastramento da(s) empresa(s) promotora(s) e/ou expositora(s) junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de São Sebastião do Caí;

II – certidão de regularidade e negativa de débito perante a Fazenda Municipal de sua cidade origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS e FGTS, da empresa promotora e/ou expositora;

III – relação completa de todos os participantes (vendedores) do evento, com respectiva cópia do CNPJ/MF e/ou CPF/MF;

IV – cópia do contrato de locação ou a necessária autorização para uso do local;

V – laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e comprovante do apoio da Brigada Militar;

VI – croqui com a demonstração e disposição das estandes;

VII – comprovante de pagamento da respectiva taxa de autorização;

VIII – comprovante de vistoria do local de realização da feira eventual, expedido pelo grupamento do Corpo de Bombeiros, de acordo com a Lei Estadual nº 10.987, de 11 de agosto de 1997, e com os decretos de nºs 37.380, de abril de 1997 e 38.273 de 9 de março de 1998.

SESSÃO REALIZADA
EM: 11, 7 /2002
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
(X) MAIORIA
( ) UNANIMIDADE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - 16
2/6

Art. 4º - As Feiras Eventuais terão duração máxima de 16 (dezesseis) dias, contados de seu início, não sendo permitida sua prorrogação, salvo com a concordância das autoridades competentes.

Art. 5º - O pedido de realização da Feira Eventual e os documentos exigidos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

Art. 6º - As Feiras Eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições constantes no Código de Posturas pertinentes à regulamentação do horário do comércio do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 7º - A empresa promotora e/ou expositora do evento fica equiparada ao fornecedor, para os efeitos previstos na Lei nº 8.078/90, sendo solidariamente responsável por qualquer infringência aos direitos do consumidor.

Art. 8º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, ou reconhecida a inconveniência do evento, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como quando já deferido, poderá ser cancelado a qualquer tempo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O comércio já estabelecido vem enfrentando sérias dificuldades, pois, a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Pior ainda quando enfrenta uma concorrência desleal, o que pode gerar inclusive o fechamento de estabelecimentos antigos e porque não dizer tradicionais do Município.

Não se quer, em nenhum momento, regalias ou benesses com o presente projeto. Busca-se somente disciplinar e normatizar o funcionamento e a exploração de feiras eventuais.

Comércio forte ajuda, com certeza, a manter o Município.

Estou certo de poder contar com o apoio dos demais edis.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2002.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

CÂMARA MUNICIPAL
316

Comentário a respeito do projeto de lei sobre a realização de feiras

A realização de feiras eventuais caracteriza-se como um evento eventual ou transitório, ou seja, um comércio eventual e transitório, portanto trata-se de comércio ambulante, já regulado pela Lei 2.071/98.

Tais eventos, já que se caracterizam como comércio ambulante, não podem ser feitos na área de zona central da cidade, formada pelo quadrilátero das Ruas Mal Floriano, João Pereira, Av Egídio Michaelsen e Rua Tiradentes, conforme regula a já citada lei.

Traz esta lei ainda que qualquer indeferimento poderá e deverá ser baseado em razões de interesse público, e nada pode ser de maior interesse público e da Administração Municipal que a proteção do comércio local.

É evidente que qualquer pedido de feira eventual será negado, e isso é uma garantia da Administração Municipal e que a única feira realizada acontece na Festa da Bergamota, que serve para divulgar os produtos cítricos do Município e a própria cidade e para que isso aconteça de uma maneira eficaz e com economia do recuros públicos cada vez mais escassos se faz necessário vender espaços na busca desses recuros, para evitar que abusos cometidos em administrações passadas sejam repetidos (Prejuízo acima de 100 mil reais na Festa da Bergamota).

Portanto, fica evidente que já existem maneiras e procedimentos que regulem este tipo de atividade no munícipio, sendo este projeto de lei mais um empecilho que a oposição traz a Administração Municipal e a seus munícipes, tentando impedir a concretização de um projeto que está trazendo indústrias, empregos e dinheiro para o comércio.

Comércio Ambulante

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - RS - 416

LEI nº 2.071, de 31 de julho de 1998.

Disciplina a atividade do comércio ambulante no município e dá outras providências.

LÚCIO ALBERTO KLEIN, Vice-Prefeito de São Sebastião do Caí no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante ou estacionado, nas vias públicas.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados em São Sebastião do Caí, que atendam as seguintes especificações técnicas:

I - os veículos automotores que não tenham sido fabricados há mais de 10 (dez) anos;

II - o tanque de combustível dos veículos deve ficar localizado em local distante da fonte de calor;

III - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social do Município.

IV - no local onde ficará estacionado, o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito.

V - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de 2 (dois) metros da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos.

VI - não poderão ser acrescidos ao veículo, equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
516

Art. 2° - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3° - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1° - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

I I - nome da pessoa física ou jurídica sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

I I I - endereço do licenciado;

I V - ramo de atividade;

V - fotografia do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

VII - no caso de veículo automotor, designação do local de estacionamento.

§ 2° - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser mantido no local onde a atividade licenciada estiver sendo desempenhada, sob pena de multa e apreensão de mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3° - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares.

Art. 4° - A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e o indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2° - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser manifestado por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5° - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

CÂMARA MUNI... S. Sebastião do Caí
616

Comentário a respeito do projeto de lei sobre a realização de feiras

A realização de feiras eventuais caracteriza-se como um evento eventual ou transitório, ou seja, um comércio eventual e transitório, portanto trata-se de comércio ambulante, já regulado pela Lei 2.071/98.

Tais eventos, já que se caracterizam como comércio ambulante, não podem ser feitos na área de zona central da cidade, formada pelo quadrilátero das Ruas Mal Floriano, João Pereira, Av Egídio Michaelsen e Rua Tiradentes, conforme regula a já citada lei.

Traz esta lei ainda que qualquer indeferimento poderá e deverá ser baseado em razões de interesse público, e nada pode ser de maior interesse público e da Administração Municipal que a proteção do comércio local.

É evidente que qualquer pedido de feira eventual será negado, e isso é uma garantia da Administração Municipal e que a única feira realizada acontece na Festa da Bergamota, que serve para divulgar os produtos cítricos do Município e a própria cidade e para que isso aconteça de uma maneira eficaz e com economia do recuros públicos cada vez mais escassos se faz necessário vender espaços na busca desses recuros, para evitar que abusos cometidos em administrações passadas sejam repetidos (Prejuízo acima de 100 mil reais na Festa da Bergamota).

Portanto, fica evidente que já existem maneiras e procedimentos que regulem este tipo de atividade no munícipio, sendo este projeto de lei mais um empecilho que a oposição traz a Administração Municipal e a seus munícipes, tentando impedir a concretização de um projeto que está trazendo indústrias, empregos e dinheiro para o comércio.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 426 - CEP 95760-000 - São Sebastião do Caí - RS - FONE: (051) 635-10-66